



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000772119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115412-37.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMARO DE ARAUJO PEREIRA FILHO, são agravados ANDRE LUIZ DE FREITAS ANDRADE (INVENTARIANTE), JÚLIO JOSÉ DE FREITAS ANDRADE (ESPÓLIO), GUSTAVO DE FREITAS ANDRADE e GUILHERME DE FREITAS ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), FABIO TABOSA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 12 de agosto de 2026.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 50.623 (S – SAJ)
AGRV. Nº : 2115412-37.2026.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : AMARO DE ARAÚJO PEREIRA FILHO
AGDO. : JÚLIO JOSÉ DE FREITAS ANDRADE (ESPÓLIO)
AGDO. : GUSTAVO DE FREITAS ANDRADE
AGDO. : GUILHERME DE FREITAS ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE LIMITADA – Decisão agravada que homologou apuração de haveres, fixou o valor devido ao espólio de sócio falecido, encerrou a fase liquidatória e condenou o Agravante por litigância de má-fé – Necessidade de observância das etapas próprias do procedimento de dissolução total: dissolução, em sentido estrito, liquidação e, apenas ao final, partilha – Caso em exame que se encontra, inequivocamente, na fase de liquidação da sociedade (CC, arts. 1.102 e seguintes), na qual não há mera apuração de haveres própria da dissolução parcial, mas sim desenvolvimento de procedimento de apuração patrimonial, que compreende o levantamento do ativo e do passivo, a realização daquele e o pagamento deste, além do cumprimento de deveres legais expressamente enumerados pelo legislador – Liquidante que exerce funções de administrador da sociedade e deve cumprir integralmente os deveres legais previstos no art. 1.103 do CC – Inadequação da homologação de “laudo pericial” voltado diretamente à apuração de haveres, sem demonstração do efetivo cumprimento das atribuições legais do liquidante – Conduta omissiva do sócio administrador quanto à apresentação de documentos fiscais e contábeis que não afasta o dever do liquidante de promover todas as diligências necessárias ao regular prosseguimento da liquidação – Prematura conclusão do procedimento de liquidação – Necessidade de prosseguimento da liquidação judicial – Litigância de má-fé – Resistência injustificada ao andamento do processo e descumprimento reiterado do dever de cooperação – Multa corretamente aplicada – Decisão parcialmente reformada apenas para afastar a conclusão do procedimento de dissolução total e determinar o prosseguimento da etapa de liquidação, intimando-se o Liquidante para que comprove o cumprimento integral de seus deveres legais previstos no art. 1.103 do CC – Mantida a condenação do Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Recurso parcialmente provido.

Dispositivo: Deram parcial provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Amaro de Araújo Pereira Filho** dirigido à r. decisão proferida pela Exm^a. Dra. Paula Regina Schempff Cattan, MM^a. Juíza de Direito da E. 1^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, no incidente de liquidação de sentença instaurado pelo **Espólio de Júlio José de Freitas Andrade e outros** (fl. 1.945 na Origem), nos seguintes termos (fl. 2.289-2.291 na Origem):

Vistos.

Cuida-se de liquidação de sentença promovida pelo Espólio de Júlio José de Freitas Andrade em face de Amaro de Araújo Pereira Filho, tendo por objeto a apuração dos haveres decorrentes da dissolução total da empresa Audi Consultoria e Planejamento Ltda, decretada por sentença confirmada em grau recursal, transitando em julgado.

Encerrada a fase instrutória pericial, com a juntada do laudo de fevereiro de 2025 (fls. 1.801/1.860), das primeiras e segundas rodadas de esclarecimentos (fls. 1.978/1.990 e fls. 2.213/2.229) e das declarações de imposto de renda das pessoas físicas de ambos os sócios obtidas pelo Infojud (fls. 2.135/2.173), está o feito maduro para a fixação do "quantum" apurado.

E, neste passo, acolho o laudo pericial elaborado pelo Sr. Nilton Belz e seus subsequentes esclarecimentos, que serviram de balizamento técnico rigoroso para a presente liquidação, acolhendo-o na totalidade de suas premissas e metodologia.

O trabalho pericial foi desenvolvido nas condições mais adversas possíveis, essencialmente por culpa do requerido. O réu, na qualidade de sócio remanescente e gestor exclusivo da empresa Audi Consultoria e Planejamento Ltda após o falecimento de Júlio José de Freitas Andrade, em 11 de agosto de 2006, descumpriu sistematicamente as obrigações que lhe incumbiam: não elaborou o balanço geral no prazo de trinta dias previsto na Cláusula Décima do Contrato Social; não entregou ao perito judicial os livros contábeis dos cinco anos anteriores à data-base, tampouco os extratos bancários, a lista de ativos ou as quantias a receber da sociedade; não providenciou a contabilidade nos

anos posteriores ao falecimento; e, o que é igualmente grave, não regularizou a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal, mantendo-a declarada inapta desde 09 de janeiro de 2019 por omissão de declarações.

A Cláusula Quinta do Contrato Social determinava expressamente que a gerência e a administração da sociedade seriam exercidas pelos sócios em conjunto, assinando todos os documentos relativos à administração da empresa. Com o falecimento do sócio Júlio, o réu Amaro tornou-se o único gestor de fato, com pleno acesso às declarações contábeis elaboradas pelo escritório Shimohara - o qual, ademais, declarou expressamente ter deixado de receber documentação fiscal e financeira justamente a partir de setembro de 2006, o que revela que foi o próprio réu quem interrompeu o fluxo de informações à contabilidade terceirizada, logo após o falecimento do sócio. A alegação de que os documentos foram retirados pelo herdeiro Guilherme foi negada pelo espólio e não encontra qualquer amparo probatório nos autos.

Diante desse cenário de obstaculização probatória, aplica-se a regra do art. 400 do Código de Processo Civil, segundo a qual a recusa injustificada à exibição de documento pelo detentor gera presunção em seu desfavor, admitindo-se que o conteúdo do documento seja tido por verdadeiro nos termos em que alegou a parte contrária. Com ainda mais razão se aplica esse princípio quando a omissão é total, como no presente caso, em que o réu, podendo e devendo apresentar toda a escrituração societária, simplesmente absteve-se de fazê-lo ao longo de quase duas décadas de litígio. Quem cria o obstáculo probatório não pode se beneficiar da lacuna que gerou.

E aqui ressalto o V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2210432-89.2025.8.26.0000 (fls. 2.235/2.247), interposto pelo réu contra a decisão de fl. 1.945, integrada pela de fl. 1.976. Houve o reforço explícito de que a decisão de fl. 1.624 —que havia restringido o perito aos documentos já acostados aos autos— foi expressamente revogada pelo julgamento do agravo anterior (AI 2140457-48.2023.8.26.0000), não mais prevalecendo como parâmetro limitativo. Isso derruba definitivamente o argumento do réu de que a ausência de documentação contábil não lhe seria imputável por força de determinação judicial anterior: o E. TJSP deixou assentado que aquela decisão foi superada e que, desde então, o liquidante tem o dever ativo de arrecadar bens, livros e documentos da sociedade onde quer que se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontrem. Afasta-se, assim, qualquer argumento do réu fundado naquela decisão superada para eximir-se da responsabilidade pela deficiência probatória.

Prosseguindo, entre os três cenários apresentados pelo perito da confiança deste juízo, adoto o Cenário 1, por ele próprio recomendado, segundo o qual a base de cálculo da apuração de haveres corresponde exclusivamente aos valores recebidos dos clientes nos contratos de prestação de serviços juntados pelo requerente, sem abatimento da dívida tributária/fiscal.

A exclusão do passivo tributário da base de cálculo é a solução juridicamente mais adequada por três razões que se reforçam mutuamente. Primeira: a Receita Federal informou, em maio de 2025, que sequer é possível emitir certidão de débitos - positiva ou negativa - em relação à Audi Consultoria, em razão da situação de inaptidão cadastral, cuja manutenção é de exclusiva responsabilidade do réu, gestor da empresa. Segunda: o perito constatou que o próprio assistente técnico do réu afirmou, em janeiro de 2025, que não há indicação de qualquer pagamento relativo ao passivo tributário, o que, conjugado com a impossibilidade de emissão da certidão, deixa inteiramente incerta a atual existência, vigência e valor da dívida - inclusive diante da eventual prescrição das execuções fiscais, cujas certidões de dívida ativa remontam a 2006 e 2008. Terceira: foi o próprio réu quem deveria ter apresentado a Certidão de Débitos Fiscais - ferramenta ao seu alcance como gestor - para comprovar a subsistência do passivo; ao recusar-se a fazê-lo reiteradamente, respondendo ao perito que "a prova pericial deve se ater aos documentos acostados aos autos", exerceu uma estratégia defensiva que não pode reverter em seu próprio benefício.

O último esclarecimento pericial (fls. 2.213/2.229) trouxe elemento adicional de crucial importância: as declarações de imposto de renda de ambos os sócios, obtidas junto ao Infojud, revelam que, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, a Audi Consultoria e Planejamento Ltda distribuiu lucros e dividendos que foram efetivamente recebidos pelo réu Amaro de Araújo Pereira Filho e pelo sócio falecido Júlio José de Freitas Andrade. Esses valores, já pagos e recebidos pelos sócios, integram o universo econômico dos contratos de prestação de serviços que compõem o ativo apurado, razão pela qual devem ser deduzidos dos haveres finais de cada qual, evitando-se o enriquecimento sem causa decorrente da dupla contabilização. O procedimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é correto e não foi infirmado por nenhuma das partes.

Atualizados os lucros e dividendos distribuídos para a data-base de 01 de março de 2025, nos mesmos moldes utilizados para a atualização dos ativos (Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês a partir da citação em 24 de janeiro de 2008), apurou-se:

- Amaro de Araújo Pereira Filho: R\$6.597.445,82; e
- Júlio José de Freitas Andrade (Espólio): R\$7.181.542,00.

Fixo, portanto, o valor final da apuração de haveres da Audi Consultoria e Planejamento Ltda, com base em 01 de março de 2025, nos seguintes termos:

Valor total recebido dos clientes por contratos de prestação de serviços, após desconto de impostos à alíquota de 16,33%: R\$100.657.698,30.

Participação societária de cada sócio (50%): R\$50.328.849,15.

Deduzidos os lucros e dividendos já distribuídos e recebidos:

- Amaro de Araújo Pereira Filho: R\$43.731.403,33; e
- Espólio de Júlio José de Freitas Andrade: R\$43.147.307,15.

O valor de R\$43.147.307,15 corresponde aos haveres do Espólio de Júlio José de Freitas Andrade na dissolução total da Audi Consultoria e Planejamento Ltda, apurado à data-base de 01 de março de 2025.

Mantenho a determinação de pagamento, pelo réu, do remanescente dos honorários periciais, conforme já fixado (R\$ 13.500,00). Expeça-se certidão de crédito em favor do Sr. Perito para execução.

Requeira o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

A decisão foi complementada em fl. 2.292 na Origem:

Vistos.

Em complemento à decisão retro, condeno o réu também ao pagamento das custas e despesas processuais desta

liquidação, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da liquidação, nos termos do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil.

Outrossim, a conduta do réu ao longo de quase duas décadas de litígio preenche os tipos do art. 80 do Código de Processo Civil, notadamente seus incisos I (deduzir pretensão contra texto expresso de lei), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados).

Com efeito, o réu: descumpriu obrigação contratual expressa de elaborar o balanço geral no prazo de trinta dias após o falecimento do sócio; interrompeu o fluxo de informações ao escritório contábil Shimohara logo após o óbito; recusou-se sistematicamente a apresentar documentos que estava obrigado a guardar como gestor; interpôs dois agravos de instrumento que foram ambos desprovidos pela mesma câmara especializada; e não pagou integralmente os honorários periciais mesmo após intimado.

Aplicam-se, portanto, as sanções por litigância de má-fé do art. 81 do Código de Processo Civil, fixando-se a multa em 2% sobre o valor corrigido da condenação, a ser revertida em favor do autor.

Intime-se.

Em razões recursais, assevera o Agravante que as rr. decisões impugnadas teriam encerrado prematuramente a fase instrutória da liquidação, fixando o valor dos haveres sem a prévia e adequada realização da liquidação da sociedade empresária.

Sustenta que o procedimento em questão não se destina à mera apuração de haveres decorrente de retirada de sócio, mas sim à dissolução total da sociedade, hipótese em que se mostra imprescindível a realização do ativo, o pagamento do passivo e a elaboração de balanço de determinação, para somente então proceder-se à partilha do remanescente entre os sócios.

Argumenta que o laudo pericial acolhido não cumpriu tais premissas, pois limitou-se a apresentar cenários hipotéticos de apuração, sem a necessária reconstrução contábil da sociedade, tampouco a apuração completa do ativo, passivo e patrimônio líquido, o que comprometeria a confiabilidade do resultado alcançado.

Afirma que o perito deixou de adotar diligências

indispensáveis à formação de seu convencimento, como a requisição de extratos bancários da sociedade e dos sócios, bem como de outros documentos contábeis relevantes, circunstância que inviabilizaria a correta apuração dos haveres. Aduz que a ausência de documentação não lhe pode ser imputada, pois teria reiteradamente alegado que os documentos societários foram retidos por herdeiro do sócio falecido, o que impediria sua apresentação, devendo o perito ter buscado tais elementos por outros meios disponíveis.

O Recorrente aponta também a incorreta inclusão, na base de cálculo dos haveres, de receitas provenientes de contratos executados após o falecimento do sócio, as quais configurariam expectativas de lucro futuro e, portanto, não poderiam integrar o patrimônio da sociedade na data-base da dissolução.

Em relação à decisão complementar, afirma inexistir qualquer conduta caracterizadora de litigância de má-fé, defendendo que o exercício do direito de defesa, a interposição de recursos e eventuais dificuldades no cumprimento de determinações judiciais não autorizam a aplicação das penalidades previstas no art. 81, do CPC.

Pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar as rr. decisões combatidas (fl. 1-18).

Comprovante de recolhimento do preparo em fl. 380-382.

Recurso tempestivo: as rr. decisões agravadas foram disponibilizadas no DJEN em 10 de abril de 2026 (fl. 2.295-2.298 na Origem) e o recurso interposto no dia 7 de maio do mesmo ano, dentro do quinquênio legal.

Contraminuta pelo não provimento do recurso.

Os Agravados suscitam, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso por erro grosseiro na via eleita, ao argumento de que a decisão que fixou o valor final da apuração de haveres encerrou a fase cognitiva da liquidação, sendo, portanto, impugnável por apelação, e não por agravo de instrumento.

No mérito, alegam que o Agravante apenas reitera teses já apreciadas e superadas, insistindo em matérias atingidas pela preclusão, com o objetivo de prolongar indevidamente a controvérsia, destacando que a demora na resolução do feito decorre, essencialmente, da conduta obstrutiva do próprio Recorrente, que deixou de cooperar com a instrução processual e com a atividade pericial.

Defendem que o laudo pericial acolhido pelo Juízo de origem é hígido e adequado às circunstâncias concretas do caso, especialmente porque a impossibilidade de elaboração de um balanço de determinação completo decorreu da reiterada omissão do Suplicante em apresentar a documentação contábil que estava sob sua guarda, na qualidade de sócio administrador remanescente, sendo correta, por isso, a aplicação da presunção do art. 400, do CPC.

Os Recorridos aduzem que a adoção do chamado “Cenário 1” mostrou-se a solução técnica mais apropriada, por se basear em valores efetivamente comprovados por contratos e notas fiscais, correspondentes a receitas oriundas de serviços iniciados antes do falecimento do sócio, configurando créditos já integrantes do patrimônio social à época da dissolução, de modo que sua inclusão na base de cálculo não se confunde com expectativa de lucro futuro, tampouco viola a orientação jurisprudencial invocada pelo Recorrente.

Sustentam, ainda, que a conduta processual do Agravante é marcada por reiteradas tentativas de obstrução da atividade jurisdicional, incluindo a sonegação de documentos, a formulação de alegações infundadas, a interposição de recursos com caráter procrastinatório e o descumprimento de determinações judiciais, circunstâncias que justificam não apenas a manutenção da condenação por litigância de má-fé, mas também sua eventual majoração em sede recursal (fl. 392-471).

Conclusos em 10 de junho de 2026.

É o relatório.

O litígio de origem e a matéria discutida no presente recurso não são desconhecidos desta Turma Julgadora.

Trata-se de demanda ajuizada por Espólio de Júlio José de Freitas Andrade e outros contra Amaro de Araújo Pereira Filho com a denominação “ação de dissolução parcial de sociedade com indenizatória por danos”, pleiteando a resolução da sociedade em relação ao sócio falecido (autos n. 0239262-23.2007.8.26.0100).

Diante da concordância das partes no curso do feito, a demanda foi julgada procedente para decretar a dissolução total da sociedade (fl. 1.342-1.345 na Origem).

Houve interposição de recurso de apelação pelo Réu, ao qual foi negado provimento (fl. 1.432-1.436 na Origem), tendo esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial acolhido em parte os embargos de declaração opostos pelas partes para aclarar a forma de

liquidação, dispondo que esta deveria dar-se na forma do disposto no Capítulo IX, do Subtítulo II, do Livro II – Direito de Empresa, do Código Civil, arts. 1.102 e seguintes (fl. 1.466-1.471 na Origem).

Ato contínuo, os Agravados ajuizaram o procedimento de liquidação de sentença originário, no qual requerem a apuração dos haveres devidos (fl. 1-3 na Origem).

Recebida a exordial e iniciado o processamento do feito, esta Câmara Julgadora deu provimento ao agravo de instrumento autuado sob n. 2140457-48.2023.8.26.0000, ajuizado pelo ora Agravante, para cassar a decisão de primeira instância que havia atribuído ao perito nomeado apenas a apuração de haveres para “determinar o prosseguimento da liquidação da sociedade, com a nomeação de liquidante nos autos para que dê cumprimento ao quanto previsto no capítulo IX, do subtítulo II, do Livro II – Direito de Empresa, do CC, nos termos do v. acórdão de fl. 1.466-1.471 na origem” (fl. 1.689-1.694 na Origem).

Nesse contexto, cumpre reiterar a fundamentação consignada naquele aresto:

[...] Não se está, portanto, diante de hipótese de retirada de sócio, com apuração parcial de seus haveres e preservação do exercício da atividade empresarial, situação que caracteriza a dissolução parcial ou, nos termos da legislação civil, resolução da sociedade em relação a sócio (CC, arts. 1.028 e seguintes).

Na dissolução total da sociedade (CC, arts. 1.033 e seguintes), há a extinção da pessoa jurídica e o encerramento da atividade empresarial, que é precedida de liquidação de seu ativo para pagamento do passivo e distribuição do saldo apurado segundo a participação societária dos detentores do capital social. O pagamento a cada um deles se dará de forma proporcional à sua participação no capital social e de acordo com o resultado da liquidação.

Requer-se, portanto, um procedimento dissolutório para a extinção da sociedade empresária, que abrange o ato de dissolução, a liquidação e a partilha, como leciona Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, 7ª ed., v. 2, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 452):

Em sentido estrito, a dissolução se refere ao ato, judicial ou extrajudicial, que desencadeia o procedimento de extinção da pessoa jurídica. Os atos de encerramento da

personalidade jurídica da sociedade empresária (a dissolução, em sentido amplo) distribuem-se nas fases de dissolução (sentido estrito), liquidação e partilha.

Desse modo, afigura-se descabida a nomeação de perito contábil para apuração de haveres no procedimento de origem, pois não estão os Agravados a retirar-se do quadro social. A extinção da pessoa jurídica demanda que seja efetivada a liquidação para que, apenas então, se proceda à distribuição de eventual saldo aos detentores do capital social. [...]

Nomeado Liquidante (fl. 1.730 na Origem), o auxiliar do Juízo apresentou “laudo pericial” discorrendo sobre a ausência de informações contábeis e financeiras, bem como requisitando providências para identificação da dívida fiscal da sociedade (fl. 1.801 e ss. na Origem).

Determinada a apresentação de Certidão de Débitos Fiscais da Receita Federal pelo ora Recorrente, foi por este interposto novo agravo de instrumento (autuado sob n. 2210432-89.2025.8.26.0000) e, em seu julgamento, este Órgão Colegiado reiterou a natureza do procedimento de origem (fl. 2.194-2.205 na Origem):

[...]

De início, ressalta esta Turma Julgadora, mais uma vez, que o procedimento instaurado na origem não se destina à apuração de haveres decorrente da retirada de sócio, mas sim à dissolução total da sociedade empresária, com vistas especialmente a ultimar os negócios da pessoa jurídica, realizar o ativo, pagar o passivo e, apenas então, partilhar o remanescente entre os sócios.

A distinção é relevante porque, como decidido no agravo de instrumento n. 2140457-48.2023.8.26.0000, a liquidação da sociedade dissolvida sujeita-se às normas do Capítulo IX, do Subtítulo II, do Livro II do Código Civil:

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembleia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade

e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembleia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das assembleias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

Nos termos dos dispositivos transcritos, o liquidante, investido nas funções de administrador da sociedade (CC, art. 1.102, parágrafo único), tem por dever diligenciar pela arrecadação de bens, livros e documentos da sociedade, bem como elaborar o inventário e o balanço geral do ativo e do passivo (CC, arts. 1.103, II e III). Cabe-lhe, portanto, adotar todas as providências necessárias ao cumprimento de seu encargo, inclusive representar a sociedade e solicitar informações a órgãos públicos e privados, sempre que indispensáveis à liquidação (CC, arts. 1.105 e 1.112).

O “laudo pericial” impugnado pelo Agravante deve ser interpretado nesse contexto funcional. Seu conteúdo revela tratar-se de mera manifestação do Auxiliar do Juízo no cumprimento de seus deveres e não efetiva produção de prova técnica. Em suas conclusões, limita-se a relatar a insuficiência da documentação existente e a sugerir medidas necessárias à obtenção de informações fiscais e contábeis, indispensáveis à conclusão do processo liquidatório.

[...]

Por fim, esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial recomenda ao Juízo de origem que zele pela observância, por todos os sujeitos processuais, do regular procedimento de liquidação judicial e que seja o Liquidante instado a cumprir, com rigor e diligência, todos os deveres impostos pelos arts. 1.103 e seguintes do CC. [...]

Houve, então, a apresentação de “esclarecimentos ao laudo pericial” pelo Liquidante, documento concluído com a “Apuração de Haveres – Valores Finais” (fl. 2.213-2.229 na Origem), sobreindo as rr. decisões agravadas.

Preliminarmente, afasta-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inadequação da via eleita, tendo em vista que a decisão impugnada apenas homologou cálculos sem extinguir a fase de execução da sentença que determinou a dissolução total, tendo inclusive exortado os Exequentes a manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Sua natureza é, portanto, interlocutória (CPC, art. 203, § 2º), recorrível por agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, parágrafo único, CPC.

Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento.

De início, cumpre reafirmar, como já assentado por este Órgão Colegiado em dois recursos anteriores, que a presente controvérsia insere-se no contexto de dissolução total de sociedade empresária, e não em hipótese de retirada de sócio com apuração isolada de haveres.

Não obstante a orientação expressamente fixada no julgamento do agravo de instrumento nº 2210432-89.2025.8.26.0000, no sentido de assegurar a rigorosa observância do regime jurídico da liquidação e de instar o Liquidante ao cumprimento integral de seus deveres legais, verifica-se que tal diretriz não foi efetivamente implementada na Origem.

Como também já consignado em decisões precedentes, o procedimento de dissolução total impõe a observância de etapas sucessivas e logicamente encadeadas: dissolução (em sentido estrito), liquidação e, apenas ao final, partilha.

O caso em exame encontra-se, inequivocamente, na fase de liquidação da sociedade, regida pelas disposições dos arts. 1.102 e seguintes do CC, conforme § 2º do art. 1.038 do mesmo diploma legal. Nesta etapa, não se está diante de mera apuração de haveres própria da dissolução parcial, mas sim do desenvolvimento de um procedimento de apuração patrimonial, que compreende o levantamento do ativo e do passivo em balanço de liquidação, a realização daquele e o pagamento deste, além do cumprimento de deveres legais expressamente enumerados pelo legislador.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO, MANTIDA A PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame Sentença julgou procedente ação de dissolução de sociedade empresária proposta por Michael Schutte contra Vindame Comércio de Vinhos Ltda. e Ana Cristina Bandeira Lins. Autor apelou alegando error in judicando, defendendo que a liquidação da sociedade deve ocorrer pela apuração dos valores devidos a cada parte, não por balanço de determinação, conforme art. 606 do CPC. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em determinar o procedimento correto para a liquidação de sociedade em caso de dissolução total, se por balanço de determinação ou por apuração de valores devidos a cada parte. III. Razões

de decidir A dissolução total, por consenso entre as partes, difere da dissolução parcial, devendo ocorrer a liquidação da sociedade nos termos dos arts. 1.033, II, 1.038 e 1.102 e seguintes do CC. A dissolução total se faz por nomeação de liquidante, por consenso ou indicação judicial, sem apuração de haveres, mas com levantamento do ativo e passivo, pagamento deste e partilha do remanescente. IV. Dispositivo e tese Dispositivo: Dá-se provimento ao recurso, com observação. Tese de julgamento: 1. A dissolução total de sociedade empresária deve ocorrer por nomeação de liquidante, sem necessidade de balanço de determinação. 2. A liquidação deve seguir os termos dos arts. 1.033, II, 1.038 e 1.102 e seguintes do CC. Legislação citada: CPC, art. 606; CC, arts. 1.033, II, 1.038, 1.102 e seguintes. (Apelação Cível 1050659-24.2022.8.26.0002; Rel.: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 04/02/2025)

Dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres. Polo passivo que requereu, subsidiariamente, a dissolução total da sociedade. Admissibilidade. Desinteresse das partes na continuação da atividade empresarial. Parcial procedência do pedido para decretar a dissolução total. Liquidação da sociedade que se impõe, e não apuração de haveres. Questões outras sobre ausência de notificação que ficam prejudicadas, em virtude do acolhimento do pedido subsidiário formulado em contestação. Sucumbência recíproca. Apelo provido em parte, com determinação. (Apelação Cível 1004455-78.2022.8.26.0002; Rel.: Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 09/10/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. Sentença que julgou procedente a pretensão autoral. Inconformismo dos réus. Consenso dos sócios quanto à dissolução total da sociedade. Prévia decisão judicial que homologou o acordo firmado e desconstituiu a sociedade. Inteligência do art. 1.033, inciso II, do Código Civil. Inaplicabilidade das normas atinentes ao procedimento especial da ação de dissolução parcial de sociedade à espécie. Impossibilidade de apuração dos haveres devidos ao sócio autor. Fase não prevista nos casos de dissolução total de sociedade. Sócios que apenas fazem jus à eventual saldo remanescente aferido em prestação final de contas, após o adimplemento de todos os débitos contraídos pela sociedade. Inteligência do art. 1.108 do Código Civil. Necessidade de nomeação de liquidante para que se proceda à liquidação da pessoa jurídica.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO, COM OBSERVAÇÃO. (Apelação Cível 1041006-32.2016.8.26.0002; Rel.: Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 20/04/2023)

Nesse contexto, a atuação do auxiliar do Juízo deve ser compreendida à luz do regime jurídico previsto para este estágio do procedimento de dissolução total. Desse modo, o profissional nomeado nos autos na etapa de liquidação não atua como perito judicial, limitado à produção de prova técnica, mas sim como liquidante, figura dotada de atribuições próprias, para as quais inclusive é investido nas funções de administrador da sociedade (CC, art. 1.102, parágrafo único) e possui poderes para representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação (CC, art. 1.105, *caput*).

O acolhimento de “laudo pericial” voltado diretamente à apuração de haveres revela-se, portanto, juridicamente inadequado no atual estágio, pois não foi demonstrado o efetivo cumprimento das atribuições legais do liquidante. A substituição do procedimento liquidatório por apuração direta de valores compromete a regularidade do processo e antecipa indevidamente a fase de partilha.

Não se ignora que o Agravante tem contribuído significativamente para um cenário de deficiência probatória, tendo se omitido reiteradamente na apresentação de documentos contábeis e fiscais cuja guarda lhe incumbia na condição de administrador da sociedade.

Todavia, essa postura recalcitrante não exime o Liquidante de desempenhar integralmente suas funções legais. Cabe-lhe, inclusive, justificar de forma adequada eventual impossibilidade de cumprimento de seus deveres, bem como adotar todas as providências que independam da colaboração das partes, como a regularização formal da dissolução, a arrecadação de informações disponíveis em fontes externas e a condução ativa do processo liquidatório (CC, art. 1.103, I, II, IV, VI, VII, VIII e IX).

Desse modo, impõe-se reconhecer que o procedimento não se encontra maduro para a fixação definitiva de haveres, uma vez que não concluída a fase de liquidação nos moldes legais. A correta aplicação do regime jurídico exige o prosseguimento da liquidação, com atuação efetiva e completa do Liquidante.

Por outro lado, merece ser mantido o *decisum* em relação à condenação do Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fundamentada pela nobre Julgadora singular nos dispositivos

legais do CPC ora transcritos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

[...]

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

[...]

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

[...]

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

A argumentação recursal defende que não houve má-fé processual em sua conduta, em razão da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial e da ausência de culpa pelo tempo de tramitação do processo.

O inconformismo não merece provimento.

A alegação de que os documentos contábeis e fiscais da empresa foram retirados pelo herdeiro do sócio falecido não convence. Primeiro, porque é incontroverso que a administração da sociedade era exercida conjuntamente, incumbindo também ao Agravante o dever de guarda e conservação dos documentos empresariais. Segundo, porque não há qualquer prova mínima da mencionada subtração, sequer registro de ocorrência ou medida adotada para apurar o alegado fato. Por fim, igualmente relevante é o fato de que o Recorrente deixou de cumprir determinações judiciais plenamente exequíveis, como a obtenção de Certidão de Débitos Fiscais perante a Receita Federal, providência que, na condição de administrador, estava ao seu alcance direto (fl. 1.945 na Origem).

O dever de cooperação, dirigido a todos os sujeitos da relação processual, encontra-se previsto entre as normas fundamentais do

CPC, possuindo como finalidade a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável (art. 6º, *caput*, CPC).

Neste contexto, a atuação diligente e tempestiva da parte é corolário de tal dever, a fim de evitar o embaraço ou delongamento da tramitação processual. Àquele que deixa de observar suas responsabilidades, impõe-se o ônus de sua conduta.

Destarte, a inércia no cumprimento da determinação judicial denota conduta desidiosa por parte do Recorrente, caracterizando a resistência injustificada exigida no inciso IV do art. 80 do CPC, devendo a parte ser sancionada por seu comportamento inaceitável.

Neste sentido, há precedentes desta E. Câmara Reservada de Direito Empresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Apuração de haveres – Perícia contábil – Determinação de apresentação dos livros fiscais e documentos contábeis em poder do devedor – Inércia – Reiterada determinação após insistência do credor – Autorização para prorrogação do prazo para apresentação dos documentos – Inconformismo recursal – Posterior manifestação do devedor nos autos informando que os livros e documentos relativos às 13 sociedades envolvidas deixaram de existir em razão de suposto incêndio em local não declarado – Perda do interesse recursal configurada em relação à dilação do prazo, uma vez que os documentos não foram apresentados – Alteração superveniente do contexto – Julgamento prejudicado neste ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Apuração de haveres – Pretensão recursal dirigida à homologação dos cálculos apresentados pelo credor, amparados no balanço especial elaborado por contador da empresa – Cabimento – Ausência de impugnação precisa aos valores apresentados – Recusa injustificada à apresentação dos documentos fiscais e contábeis, obrigatoriamente sob responsabilidade do sócio supérstite – Cálculos homologados nesta jurisdição, haja vista as advertências do Juízo singular dirigidas ao credor diante de sua conduta omissiva – Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Apuração de haveres – Pretensão à condenação do agravado por litigância de má-fé – Cabimento – A singela alegação do agravado de desaparecimento de toda documentação relativa às 13 sociedades objeto da lide num suposto incêndio, sem qualquer indicação do local, data ou comprovação, sugere endrômina – O direito aos haveres do sócio dissidente ou excluído é potestativo e qualquer embaraço injustificado ao exercício deste direito implica má-fé – A atitude do

agravado nestes autos não reflete o dever de lealdade processual – Configurada a hipótese do art. 77, inciso IV, e art. 80, II, do CPC – Agravo provido neste ponto, com determinação. Dispositivo: declararam o recurso prejudicado no que se refere à prorrogação do prazo, deram provimento em relação à pretensão de homologação dos cálculos e deram provimento ao recurso para condenar o agravado por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé. (Agravo de Instrumento 2041016-41.2016.8.26.0000; Rel.: Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j.: 13/03/2017)

Ação de dissolução parcial de sociedade c.c. apuração de haveres. Decisão que impôs ao réu multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC. Inconformismo do réu. Não acolhimento. Os elementos de convicção revelam que não há coerência nas justificativas expostas pelo agravante. Ao menos os documentos (extratos bancários) que ele reconheceu que estavam em seu poder deveriam ter sido juntados. A pretensão subsidiária de redução da multa também não prospera, ante a conduta não colaborativa. A suposta escassez financeira não tem relevância jurídica para a revisão do valor da multa aplicada por atos que atentam contra a dignidade da justiça. Determinação ex officio de fixação da data de resolução da sociedade e critério de apuração dos haveres, nos termos do art. 604, I e II, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (Agravo de Instrumento 2030277-62.2023.8.26.0000; Rel.: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j.: 24/05/2023)

Isto posto, o agravo de instrumento merece parcial provimento para afastar a prematura conclusão do procedimento de dissolução total e determinar o prosseguimento da etapa de liquidação, intimando-se o Liquidante para que comprove o cumprimento integral de seus deveres legais previstos no art. 1.103, do Código Civil. Mantida a condenação do Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR